



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.616, DE 2020 (Do Sr. Zé Neto)

Concede pensão especial indenizatória aos profissionais de saúde que, em razão de COVID-19 contraída durante o período de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2), se tornem permanentemente incapacitados para o trabalho, ou aos seus dependentes, em casos de falecimento do trabalhador.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1840/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica concedida pensão especial indenizatória para os profissionais de saúde que, tendo trabalhado em contato com pessoas infectadas pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2) durante o período de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da pandemia de COVID-19, se tornem incapacitados permanentemente para o trabalho, ou para os seus dependentes, em casos de falecimento.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - profissional de saúde: o integrante das seguintes categorias profissionais, investido ou não em cargo ou função pública:

- a) Enfermeiros;
- b) Fisioterapeutas;
- c) Médicos;
- d) Técnicos e Auxiliares de Enfermagem;
- e) Técnicos em Radiologia;
- f) Agentes Comunitários de Saúde;
- g) Agentes de Combate às Endemias; e
- h) Prestadores de atendimento hospitalar a pacientes, incluindo o motorista de ambulâncias.

II - dependentes: aqueles definidos como tais pelo art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

III - Espin-COVID-19: emergência de saúde pública de importância nacional, iniciada com a Portaria do Ministério da Saúde nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, que declarou “Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV)”, e que findará na forma prevista pelos §§ 2º e 3º do art. 1º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 2º A pensão especial de que trata esta Lei será concedida nas seguintes situações:

I – ao profissional da saúde que, tendo trabalhado diretamente exposto ao risco de infecção pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), durante o a Espin-COVID-19, ficar incapacitado permanentemente para o trabalho em decorrência de COVID-19; e

II – aos dependentes do profissional da saúde que, falecido por COVID-19, tenha trabalhado diretamente exposto ao risco de infecção pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2) durante a Espin-COVID-19.

§ 1º Presume-se a COVID-19 como causa da incapacidade permanente para o trabalho ou da morte, mesmo que não tenha sido a causa única, principal ou imediata, desde que mantido o nexo temporal entre a data de início da doença e a ocorrência da incapacidade ou óbito, havendo:

I – diagnóstico de COVID-19, comprovado em exames laboratoriais;

II – laudo médico atestando quadro clínico compatível com a COVID-19.

§ 2º A presença de comorbidades não afasta o pagamento da pensão especial de que trata esta Lei.

§ 3º A concessão da pensão especial, nos casos de incapacidade permanente para o trabalho, estará sujeita à avaliação médica realizada por servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Federal.

§ 4º O beneficiário da pensão especial concedida em razão de incapacidade permanente para o trabalho poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram seu pagamento.

§ 5º A pensão especial de que trata esta Lei será devida mesmo nas hipóteses de morte ou incapacidade permanente para o trabalho superveniente ao final da Espin-COVID-19, desde que a infecção pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2) tenha ocorrido durante o período de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da pandemia de COVID-19

Art. 3º A pensão especial de que trata esta Lei terá valor mensal de R\$ 2.090,00 (dois mil e noventa reais).

§ 1º A pensão especial concedida na forma do inciso I do *caput* do art. 2º será transferível aos dependentes, em caso de óbito, sendo, nessa hipótese, aplicáveis as regras previstas no art. 76 e 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 2º Havendo mais de um dependente, a pensão especial de que tratam o inciso II do *caput* do art. 2º e o § 1º deste artigo será rateada entre todos em parte iguais.

§ 3º A pensão especial de que trata o inciso II do *caput* do art. 2º e o § 1º deste artigo é intransferível, sendo-lhe aplicáveis as regras previstas no art. 76 e 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, inclusive quanto à duração do pagamento do benefício.

§ 4º O valor da pensão especial será reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices e critérios estabelecidos para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 4º A pensão de que trata esta Lei será devida desde a data da ocorrência da incapacidade permanente para o trabalho ou do falecimento do profissional a que se refere o inciso I do art. 2º desta Lei, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º O requerimento para o recebimento da pensão especial de que trata esta Lei será dirigido ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

§ 2º Se o requerimento a que se refere o § 1º não for apresentado ao INSS no prazo de quarenta e cinco dias contados da data da incapacidade para o trabalho ou da morte do profissional a que se refere o inciso I do art. 2º desta Lei, o pagamento da pensão especial será devido a partir da data do seu protocolo.

§ 3º Nos casos de incapacidade permanente para o trabalho e morte anteriores à data de publicação desta Lei, os efeitos da pensão especial:

I – serão retroativos à data da incapacidade permanente para o trabalho ou da morte, desde que esta seja requerida no prazo de até noventa dias contados da data de publicação desta Lei, sendo, em todos os casos, a data de início limitada a 3 de fevereiro de 2020;

II – serão devidos a contar da data de protocolo do requerimento, se este for apresentado em prazo posterior ao previsto no inciso I.

Art. 5º A pensão especial de que trata esta Lei possui natureza indenizatória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de imposto de renda ou de contribuição previdenciária.

Parágrafo único. O recebimento da pensão especial de que trata esta Lei não prejudica o direito ao recebimento de benefícios previdenciários ou assistenciais previstos em lei.

Art. 6º A despesa decorrente desta Lei correrá à conta da programação orçamentária “Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União”.

Parágrafo único. Os recursos de responsabilidade da União destinados ao financiamento da pensão especial prevista nesta Lei poderão ser repassados diretamente ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), órgão responsável pela sua administração, execução, concessão e manutenção.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei, partindo do reconhecimento do valor inestimável e do alto risco a que estão sujeitos os trabalhadores da saúde do país que estão na linha de frente ao combate ao novo coronavírus (SARS-CoV-2), propõe sejam indenizadas as vidas desses profissionais ceifadas em razão da COVID-19 e as limitações laborais também decorrentes desse mal.

Temos acompanhado com preocupação o admirável trabalho desses trabalhadores que arriscam suas próprias vidas para cuidar de outras vidas ameaçadas por essa terrível doença, que deixou o mundo inteiro de joelhos. São muitas as vítimas da COVID-19 que contraíram a doença trabalhando na assistência médica ou social aos enfermos.

Como se não bastasse as lotações em ambiente hospitalar e as excessivas cargas horárias a que se submetem, esses profissionais também não dispõem de equipamentos de proteção individual – EPI adequados e suficientes para neutralizar o risco de serem infectados pelo SARS-CoV-2.

Destacamos aqui também as importantes atividades desenvolvidas pelos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, que arriscam suas vidas ao saírem a campo para orientar e proteger a vida de inúmeras pessoas, estando esses profissionais também expostos a risco de contágio pela COVID-19.

O mesmo pode ser dito em relação aos profissionais envolvidos em serviços essenciais que atuam diretamente com pacientes ou com materiais contaminados, tais como atendentes, faxineiras, cozinheiras, vigilantes, recepcionistas, trabalhadores administrativos e de serviços gerais, motoristas de ambulância e outros trabalhadores de tantas atividades dentro da rede de atendimento hospitalar.

Atentos a esse quadro, tomamos a iniciativa de propor seja paga uma pensão especial indenizatória aos profissionais de saúde que, tendo trabalhado em contato com pessoas infectadas pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2) durante o período de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da pandemia de COVID-19, se tornem incapacitados permanentemente para o trabalho, ou para os seus dependentes, em casos de falecimento.

Convictos do acerto e da justiça da medida proposta, contamos com o apoio dos pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2020.

Deputado ZÉ NETO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I DOS BENEFICIÁRIOS

Seção II Dos Dependentes

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

IV - (*Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995*)

V - (*VETADO na Lei nº 13.183, de 4/11/2015*)

VI - (*VETADO na Lei nº 13.183, de 4/11/2015*)

VII - (*VETADO na Lei nº 13.183, de 4/11/2015*)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se ao filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

§ 6º Na hipótese da alínea c do inciso V do § 2º do art. 77 desta Lei, a par da exigência do § 5º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável por pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito do segurado. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

§ 7º Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

Seção III Das Inscrições

Art. 17. O Regulamento disciplinará a forma de inscrição do segurado e dos dependentes.

§ 1º Incumbe ao dependente promover a sua inscrição quando do requerimento do benefício a que estiver habilitado. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.403, de 8/1/2002)

§ 2º (Revogado pela Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014, convertida na Lei nº 13.135, de 17/6/2015)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

§ 4º A inscrição do segurado especial será feita de forma a vinculá-lo ao respectivo grupo familiar e conterá, além das informações pessoais, a identificação da propriedade em que desenvolve a atividade e a que título, se nela reside ou o Município onde reside e, quando for o caso, a identificação e inscrição da pessoa responsável pelo grupo familiar. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008, com redação dada pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013, convertida na Lei nº 12.873, de 24/10/2013)

§ 5º O segurado especial integrante de grupo familiar que não seja proprietário ou dono do imóvel rural em que desenvolve sua atividade deverá informar, no ato da inscrição, conforme o caso, o nome do parceiro ou meeiro outorgante, arrendador, comodante ou assemelhado. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

§ 6º (Revogado pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013, publicada no DOU de 25/10/2013, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1/1/2014)

§ 7º Não será admitida a inscrição *post mortem* de segurado contribuinte individual e de segurado facultativo. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção V Dos Benefícios

Subseção VIII Da Pensão por Morte

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

§ 3º Na hipótese de o segurado falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019](#))

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º O direito à percepção da cota individual cessará: ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019](#))

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os性os, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.183, de 4/11/2015, em vigor em 3/1/2016](#))

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015](#))

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014, publicada em Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data de publicação, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015](#)) (Para vigência, vide art. 6º, I e II, da Lei 13.135, de 17/6/2015)

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015](#))

VI - pela perda do direito, na forma do § 1º do art. 74 desta Lei. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019](#))

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015](#))

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015](#))

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995](#))

§ 4º ([Revogado pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015](#))

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V do § 2º. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014, publicada em Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data de publicação convertida e com redação dada pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015](#))

§ 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.183, de 4/11/2015](#))

§ 7º Se houver fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis, em homicídio, ou em tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte, mediante processo administrativo próprio, respeitados a ampla defesa e o contraditório, e serão devidas, em caso de absolvição, todas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão, bem como a reativação imediata do benefício. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019](#))

Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção.

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

.....
.....

PORTARIA N° 188, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2020

Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência

da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020;

Considerando que o evento é complexo e demanda esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde para identificação da etiologia dessas ocorrências e adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos;

Considerando que esse evento está sendo observado em outros países do continente americano e que a investigação local demanda uma resposta coordenada das ações de saúde de competência da vigilância e atenção à saúde, entre as três esferas de gestão do SUS;

Considerando a necessidade de se estabelecer um plano de resposta a esse evento e também para estabelecer a estratégia de acompanhamento aos nacionais e estrangeiros que ingressarem no país e que se enquadrarem nas definições de suspeitos e confirmados para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV); e

Considerando que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, resolve:

Art. 1º Declarar Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional conforme Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

Art. 2º Estabelecer o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) como mecanismo nacional da gestão coordenada da resposta à emergência no âmbito nacional.

Parágrafo único. A gestão do COE estará sob responsabilidade da Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS/MS).

.....
.....

LEI N° 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO